



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600027-55.2020.6.21.0028

Procedência: CASEIROS – RS (028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA
RS)

Assunto: ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO - DOMICÍLIO
ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO – INSCRIÇÃO ELEITORAL

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS

Recorrido: KELEN BETANIA ALVES

Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DE VÍNCULO PROFISSIONAL DO ESPOSO DA ELEITORA. INTIMAÇÃO POR AR RECEBIDA NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, NO ENDEREÇO DECLARADO À JUSTIÇA ELEITORAL, TENDO SIDO CERTIFICADO QUE ATUALMENTE NINGUÉM RESIDE NO LOCAL, BEM COMO QUE MORADORES PRÓXIMOS AFIRMARAM DESCONHECER A ELEITORA. ELEMENTOS REMANESCENTES QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULO PROFISSIONAL DO ESPOSO DA ELEITORA COM O MUNICÍPIO DE CASEIROS/RS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS (CE, ART. 55). **RETIFICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR, PARA QUE SEJA CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO O RECURSO, A FIM DE SER INDEFERIDO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

O Progressistas (PP) do Município de Caseiros ingressou com recurso contra sentença que julgou improcedente impugnação ao deferimento de transferência de domicílio eleitoral, para o Município de Caseiros - RS, da eleitora **Kelen Betânia Alves**.

Em síntese, deduz as seguintes alegações: (a) a recorrida não tem qualquer vínculo, ou relação econômica, política, histórica ou social com o município de Caseiros; (b) no endereço informado à Justiça Eleitoral (Rua Filisbino Cirino Rodrigues, 11, centro na cidade do Município de Caseiros – RS) reside o casal Valdir Ribeiro da Silva e Célia Zanella, junto com os filhos Valdecir e Kelvin, inexistindo vínculo da recorrida com essa família; (c) o mesmo endereço foi utilizado por outros eleitores, para transferência/alistamento eleitoral; e (d) ocorrência de “orquestração” para comprometer a legitimidade do pleito no pequeno município de Caseiros.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, inicialmente, ofereceu parecer pelo não conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso (ID 24409833). Posteriormente, apresentou nova manifestação, apenas para modificar a conclusão acerca da inadmissibilidade, mantendo, quanto ao mérito, entendimento pelo desprovimento do recurso (ID 27885683).

Em sessão realizada no dia 11.03.2021, essa Eg. Corte Regional reconheceu a existência de conexão entre os processos de inscrição eleitoral do município de Caseiros-RS, determinando a reunião dos mesmos, sob a mesma relatoria, com a conversão dos feitos em diligência, a fim de que: a) fosse expedido ofício à Agência dos Correios de Caseiros, para verificar se a carta de intimação do(a) eleitor(a) se deu em seu domicílio ou foi retirada na agência; b) fosse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizada verificação *in loco* por servidor da Justiça Eleitoral ou oficial de justiça no endereço declarado nos autos, para que fosse certificado, com informações levantadas junto a moradores e vizinhos, sobre a residência do(a) eleitor(a) e seu período, bem como sobre os seus vínculos com os residentes do local.

Cumpridas as diligências, vieram os autos com nova vista, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, reiteramos os termos do parecer anteriormente exarado (ID 27885683).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

A recorrente alega, em suas razões recursais, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de coleta da prova oral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste ponto, reiteramos os termos do parecer anterior, acrescentando que as diligências determinadas por essa egrégia Corte trazem elementos de convicção suficientes para o julgamento da lide, não havendo prejuízo à recorrente pelo indeferimento da coleta de prova oral, incidindo no caso o art. 219 do Código Eleitoral.

Assim, mantém-se o parecer pela rejeição da preliminar de nulidade.

II.II.II – Mérito da lide

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, o seguinte precedente do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. **O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.**

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado).

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa.

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

No presente caso, a eleitora afirma que reside com seu esposo Cláudio André Alves, no endereço declarado nos autos, pois este trabalha no município de Caseiros/RS, na área da construção civil, realizando empreitadas como pedreiro e pintor. Em relação à alegação de que, na propriedade informada, reside Valdir Ribeiro da Silva, esposa e filhos, acresce que a referida propriedade dispõe de um anexo que foi cedido por Valdir ao esposo da recorrida.

Nesse sentido, em nossa manifestação anterior, consideramos relevante para entender comprovado o domicílio da eleitora o fato de constar sua assinatura em AR, destinado a intimá-la de ato processual, encaminhado para sua residência no aludido município. Veja-se o seguinte trecho do parecer (grifo no original):

A recorrida, em sua defesa, informa ser esposa de Cláudio André Alves (o eleitor Cláudio André teve sua transferência de domicílio eleitoral impugnada, nos autos do RE 0600026-70.2020.6.21.0028), residindo ambos no endereço informado à Justiça Eleitoral. Aduz que ela e o esposo residem em um anexo de imóvel pertencente a Valdir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ribeiro da Silva. Colacionou, a respeito, fotografia da aludida residência (ID 20442183, fl. 2), bem como declaração firmada pelo proprietário Valdir, declarando a cedência onerosa do aludido anexo ao esposo da recorrida (ID 20442383).

De outra parte, nota-se que a recorrida apresentou contrato de construção por empreitada, firmado por seu marido, Cláudio André Alves, datado de 13.01.2020, o qual tem por objeto a construção e reforma de imóvel localizado em Caseiros (ID 20442233), assim como certidão de casamento (ID 20441633).

Por derradeiro, cumpre observar que, em intimação expedida pelo Cartório Eleitoral à recorrida, em 01/07/2020, o respectivo Aviso de Recebimento – AR foi assinado pela própria eleitora (ID 20441983).

Ocorre que, realizada a diligência determinada pelo eminente Relator, o Gerente da Agência dos Correios de Caseiros-RS prestou a seguinte informação (ID 42024283):

Em resposta ao questionado referente ao ofício SJ/CORIP/SCCOP n. 046/2021, informo que devido ao fato da agência de Correios de Caseiros ser uma unidade unipessoal, sem contar com carteiro, somente há distribuição domiciliária em determinados trechos de determinadas ruas da área central/comercial do município, sendo essa realizada pelo próprio gestor da unidade. Todas as demais correspondências são consideradas “posta restante” devendo essas serem retiradas pelos destinatários presencialmente na agência, caso esse o da correspondência citada, endereçada a área sem entrega. Sendo assim, segundo consta em nossos arquivos e também no AR anexado ao ofício, confirmo que o (a) próprio (a) destinatário (a) retirou a referida correspondência presencialmente na agência, mediante assinatura e apresentação de documento de identidade.

Ademais, em cumprimento ao **mandado de verificação**, o Oficial de Justiça lavrou a certidão anexada ao ID 42763333:

CERTIDÃO

CERTIFICO que, com observância das formalidades legais, empreguei as diligências necessárias para cumprimento desse mandado, mas não localizei Kelen Betânia Alves. Percorri toda a extensão da Rua Felisbino Cirino Rodrigues, mas não avistei o número 11. A primeira casa da rua não apresenta numeração. A segunda tem o número 19. Moradores próximos, e também um funcionário EBCT que trabalha próximo, disseram que aquela primeira casa seria a de número 11, porém atualmente ninguém reside ali. O proprietário teria falecido há algum tempo, mas o imóvel foi objeto de várias locações, sendo que muitas pessoas passaram por ali. Ora funcionava um bar, ora uma boate, ora residência. Contudo, todas as pessoas com quem falei disseram desconhecer Betânia. Doufe

Lagoa Vermelha, RS, 29 de junho de 2021.

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Agência dos Correios de Caseiros-RS informa que, ao contrário do que se supunha, a eleitora não recebeu no endereço declarado nos autos a correspondência expedida por meio do AR acostado ao ID 20441983, tendo a destinatária, isto sim, comparecido presencialmente até a sede da agência postal, para retirada da aludida correspondência.

Sendo assim, não mais subsiste o referido AR como meio apto à comprovação de residência da eleitora.

De outra senda, em relação ao cumprimento do mandado de verificação, nota-se que o Oficial de Justiça, inicialmente, relata ter percorrido toda a extensão da Rua Felisbino Cirino Rodrigues, sem encontrar o número 11, pois a primeira casa da rua não apresenta numeração, enquanto a segunda tem o número 19. Refere, no entanto, ter sido informado por moradores próximos e também por um funcionário da EBCT que a primeira casa seria a de número 11, mas ninguém reside no local atualmente. Relata, ainda, que o proprietário teria falecido há algum tempo, tendo sido o imóvel **“objeto de várias locações, sendo que várias pessoas passaram por ali”**. Por fim, consigna que todas as pessoas com quem falou **disseram não conhecer a eleitora**.

Dito isso, não sendo mais o AR elemento hábil à comprovação de residência, e ante a informação de não ter sido a recorrida encontrada no endereço declarado nos autos, cumpre verificar se remanescem elementos aptos a comprovar a alegação de que, à época de seu requerimento de transferência de domicílio, a eleitora residia em Caseiros-RS ou se seu esposo mantinha vínculo profissional com o município.

Com efeito, percebe-se que alguns dos documentos juntados à contestação não constituem, por si sós, prova do fato alegado, uma vez que se tratam de documentos produzidos unilateralmente, não contendo sequer o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecimento de firma das pessoas indicadas como signatárias, como é o caso dos termos de “Contrato de construção por empreitada” (ID 20442233); recibo de pagamento por serviços de pedreiro (ID 20442283); e termos de declaração firmados por Gisele Duarte (ID 20442333) e Valdir Ribeiro da Silva (ID 20442383).

Nada obstante isso, percebe-se que a eleitora apresentou, em seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral cópia de fatura de energia elétrica em nome do esposo Cláudio André Alves, referente ao mês de março de 2020, do endereço **R. FELISBINO C RODRIGUES, 11, CENTRO 95315-000 CASEIROS/RS** (ID 20441683), bem como de certidão de casamento de ambos (ID 20441633).

Todavia, embora esse tipo de documento seja usualmente aceito para fins de comprovação de residência, tenho que seu valor probatório, *in casu*, restou sobremaneira fragilizado, ante o resultado das diligências determinadas por essa Eg. Corte, mostrando-se insuficiente para demonstrar de forma segura a residência da eleitora no município.

Ademais, apesar de haver sido devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se a respeito do resultado das diligências, conforme certidão lavrada no ID 44281083.

Sendo assim, não restou demonstrado o domicílio da eleitora no município de Caseiros/RS.

Destarte, o provimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, retificando o parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anteriormente exarado, opina pelo **conhecimento** e, no mérito, **provimento** do recurso, a fim de que seja indeferido o pedido de transferência de domicílio da eleitora.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Assinado digitalmente em 18/10/2021 16:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 97E6D8B3.31327426.FBF9BBEE.BAA02CF8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00018851/2021 PARECER**

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **18/10/2021 16:20:04**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **18/10/2021 15:44:54**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 97e6d8b3.31327426.fbf9bbee.baa02cf8